



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0035.7/2017

“Consolida as Leis que Instituem a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Mesa

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça os autos do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2017, que “Consolida as Leis que instituem a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina”, retirado da Ordem do Dia da 118ª Sessão Ordinária da Alesc para manifestação deste Colegiado (fl. 123), em face do questionamento suscitado em Plenário pelo Deputado Fernando Coruja acerca da correção da veiculação, por meio de projeto de lei complementar, tendo em vista tratar-se de consolidação de leis. Entende aquele Parlamentar que a matéria objeto da proposição legislativa analisada deveria ser estabelecida via projeto de lei ordinária.

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria da matéria.

É o Relatório.

II – VOTO

Em que pese a apreensão do Deputado Fernando Coruja acerca do processo legislativo que regula a matéria, entendo que não mereça prosperar o referido questionamento, pelos motivos a seguir expostos.

Percebo que a interpretação literal e restrita aos textos das Leis federal e estadual (Lei Complementar nº 95, de 1998 e Lei Complementar nº 589, de 2013, respectivamente), na parte em que dispõem sobre a **consolidação das leis**, em regra, enseja que o rito do processo legislativo deva obediência excepcional aos princípios da eficiência, celeridade e aplanamento, o que, de certo modo, justifica a preocupação manifestada pelo ilustre Parlamentar.



Nesse contexto, tem-se que o **objeto** disciplinado nas legislações acima apontadas é, sem dúvida, a **reunião de leis** em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a solidificação da legislação na esfera de seu domínio e aplicabilidade (federal, estadual, distrital e municipal). Em outras palavras, a consolidação das leis, em regra, não inova e, portanto, não tem natureza diversa do seu propósito.

Contudo, a hermenêutica aplicável ao caso concreto não pode prescindir de uma análise teleológica que envolva a especificidade do tema, ou seja, a capacidade de relacionar o episódio (consolidação das leis) com seu efeito final (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), tratativa essencial na explicação das modificações que irão ocorrer na realidade.

Destarte, partindo do princípio de que a nova lei consolidadora terá o condão de absorver e deixar acrisolado em compêndio, desde a organização, autonomia e atribuições do Ministério Público Estadual, é inegável e inquestionável que essa norma não pode estar desalinhada com a Constituição Estadual, em especial com o seu art. 57, que assim dispõe:

Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados.

Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

[...]

II – **organização do Ministério Público**, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; (grifei)

[...]

Como se vê, de acordo com o inciso II do parágrafo único do art. 57 da Constituição do Estado, a lei complementar é a espécie normativa adequada para dispor sobre lei orgânica do Ministério Público estadual.



Destaca-se, ainda, que todas as espécies normativas a serem por ele consolidadas são Leis Complementares, vale dizer, a Lei Complementar nº 197, de 13 de julho de 2000, que “Institui a Lei Orgânica do Ministério Público e adota outras providências”, e suas alterações posteriores (art. 2º do PLC).

De seu turno, a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, assim estabelece, em seu art. 8º:

Art. 8º Para a consolidação de que trata o art. 7º desta Lei Complementar, deverá ser observado o seguinte:

I – o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação estadual em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados; e

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pela ALESC será feita em regime de prioridade na forma prevista em seu Regimento Interno, com vistas à celeridade de sua tramitação.

[...]

§ 2º A Mesa, qualquer membro ou comissão da ALESC pode formular projeto de lei de consolidação.

§ 3º Observado o disposto no inciso II do caput deste artigo, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada; e

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 7º desta Lei Complementar.

Nesse norte, caso o processo legislativo aplicável ao caso concreto utilizasse o rito de lei ordinária para consolidar as Leis Complementares atinentes à matéria aqui contextualizada, com a devida vênua, estar-se-ia diante de uma ofensa ao princípio da razoabilidade e, sem dúvida, incorrendo num equívoco de técnica



legislativa no processo legiferante, uma vez que a lei resultante da consolidação e de alusão à Lei Orgânica do MPSC seria, na prática, “lei ordinária”.

Dito isso, com o devido respeito, manifesto o meu convencimento de que, no contexto da matéria a ser solidificada – Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, sopesando o princípio da razoabilidade, a imposição constitucional e legal aplicável ao tema e a boa técnica legislativa, o processo legislativo em referência foi devidamente acionado por meio de projeto de lei complementar.

Eis o parecer, o qual submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Comissões,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator